



# PROJETO DE LEI N.º 4.404, DE 2019

(Do Sr. Tito)

Altera a Lei nº. 10.028, de 2000, para instituir a punição administrativa de caráter pessoal do agente que descumprir o dever de deixar de liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-6032/2013.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

*(...)* 

IV-A – deixar de liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme previsto no art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)." (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Considerando que em 4 de maio de 2000, por meio da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), se consolidou grande avanço na transparência da administração da coisa pública, trazendo para a sociedade brasileira e principalmente para as administrações públicas equilíbrio fiscal e previsibilidade das contas públicas como um todo, embora passível de aperfeiçoamento em seu texto final, o que se busca suprir por meio desse projeto de lei no tocante a inclusão de dispositivo que resulte em maior eficácia aos demais dispositivos, constantes no §1º do Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Na atual LRF existe a previsão da obrigatoriedade do dispositivo em tempo real das contas públicas em face dos gestores, mais não há qualquer tipo de penalidade para seu descumprimento.

Além da exigência legal, a própria sociedade se tornou mais participativa e busca conhecer a destinação dos recursos públicos e a divulgação em tempo real dificulta ações no sentido de manipulação dos dados.

Tomamos o cuidado de não onerar o Ente Federativo, vez que a infração será punida com multa de 30% da remuneração anual do agente que der causa à infração. A infração será processada e julgada pela respectiva Corte de Contas, de forma a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

Vivemos novos tempos em que a transparência da coisa pública assumiu papel extremamente relevante e, por isto, peço o apoio dos meus pares para a aprovação dessa importante mudança.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

### Deputado TITO AVANTE/BA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
	Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:	

- Art. 5° Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
- I deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
- II propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
- III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei;
- IV deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.
- § 1º A infração prevista neste artigo e punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
- § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.
  - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da Independência.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Gregori

# LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

# CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

## Seção I Da Transparência da Gestão Fiscal

- Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
- § 1º A transparência será assegurada também mediante: ("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)
- I incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*)
- II liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016*)
- III adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*)
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016*)
- § 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)
- § 4° A inobservância do disposto nos §§ 2° e 3° ensejará as penalidades previstas no § 2° do art. 51. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016*)

- § 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o *caput.* (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016*)
- § 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº* 156, de 28/12/2016)
- Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
- I quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- II quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)
- Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

#### **FIM DO DOCUMENTO**